

05/05/2026 18:47

Em 25/04/2026 às 11:13, a Sra. Jamile de Souza Lima, encaminhou no e-mail competente pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2026, sendo tal pedido "protocolado no começo do expediente do dia útil seguinte em 27/04/2026, com o seguinte teor:

"I – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM A CARGA HORÁRIA DO OBJETO

O edital estabelece, em seu item 1.4.1.1, a exigência de apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica que comprove a execução de objeto pertinente e compatível com o serviço licitado, limitando-se, contudo, a uma descrição genérica quanto à compatibilidade exigida.

Todavia, ao analisar o referido dispositivo, verifica-se que não há qualquer exigência expressa quanto à comprovação de capacidade técnica proporcional à carga horária, ao volume de execução ou à complexidade operacional do objeto licitado, o que representa uma fragilidade significativa no processo de habilitação.

O objeto da presente licitação envolve a prestação contínua de serviços de tradução e interpretação de Libras em sessões institucionais, eventos e demais atividades, com carga horária elevada e variável, podendo demandar atuação simultânea de múltiplos profissionais em regime de revezamento, além da necessidade de organização e gestão contínua de equipes ao longo da execução contratual.

Nesse contexto, a simples apresentação de atestado genérico, sem qualquer vinculação com a realidade operacional do objeto licitado, não é suficiente para comprovar a real aptidão da empresa para execução do contrato.

A ausência de exigência de compatibilidade técnica proporcional permite que empresas sem experiência equivalente ao objeto sejam habilitadas, o que compromete diretamente a segurança da contratação e a qualidade dos serviços a serem prestados.

Tal situação afronta os princípios da eficiência, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, torna-se imprescindível que a Administração Pública reavalie a habilitação da empresa vencedora, exigindo a comprovação de capacidade técnica que demonstre, de forma concreta:

execução prévia de serviços com carga horária compatível com o objeto licitado;
experiência na atuação com equipes em regime de revezamento;
capacidade de atendimento de demandas contínuas e simultâneas;

estrutura operacional compatível com a complexidade do contrato.

II – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS E DA VEDAÇÃO À SUBLOCAÇÃO INFORMAL

Considerando a natureza contínua, especializada e de elevada responsabilidade técnica do objeto licitado, é imprescindível que a empresa vencedora comprove a existência de vínculo formal entre seus colaboradores e a própria licitante.

O edital estabelece a necessidade de apresentação de profissionais qualificados, contudo não exige, de forma expressa, a comprovação do vínculo empregatício ou contratual entre os profissionais indicados e a empresa licitante.

Tal ausência constitui grave lacuna, pois permite que sejam indicados profissionais sem qualquer garantia de disponibilidade real, bem como possibilita a prática de sublocação irregular de mão de obra, situação amplamente verificada no mercado de prestação de serviços de interpretação de Libras.

Essa prática compromete:

- a execução contratual;
- a responsabilidade da empresa contratada;
- a continuidade do serviço;
- e a qualidade da prestação à Administração Pública.

Diante disso, faz-se necessário que a Administração exija:

- comprovação de vínculo formal dos profissionais, por meio de:
 - contrato de trabalho (CLT);
 - contrato de prestação de serviços vigente;
 - ou outro instrumento jurídico válido;
- vedação expressa à sublocação informal de mão de obra;
- comprovação de disponibilidade efetiva dos profissionais indicados para execução do contrato.

III – DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES (CBO)

A atividade de tradução e interpretação de Libras possui enquadramento específico no Código Brasileiro de Ocupações, sendo essencial que os profissionais indicados estejam formalmente vinculados a função compatível com o objeto licitado.

A ausência de exigência de enquadramento no CBO pode resultar em:

- desvio de função;
- irregularidades trabalhistas;
- incompatibilidade entre a atividade exercida e o objeto contratado;

o que compromete a regularidade da execução contratual e a segurança jurídica da contratação.

Diante disso, requer-se que seja exigida a comprovação de enquadramento dos profissionais em CBO compatível com a função de Tradutor e Intérprete de Libras.

IV – DA NECESSIDADE DE GARANTIA DA REGULARIDADE TRABALHISTA NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

É notório que, no mercado de prestação de serviços de Libras, há recorrência de práticas irregulares envolvendo profissionais intérpretes, especialmente no que se refere à ausência de pagamento adequado, informalidade na contratação e inexistência de vínculo formal.

Embora o edital exija certidões fiscais e trabalhistas da empresa, tais documentos não são suficientes para comprovar que os profissionais efetivamente alocados na execução do contrato estão sendo devidamente remunerados.

A ausência de fiscalização efetiva nesse ponto pode resultar em:

inadimplência salarial;
precarização do trabalho;
descumprimento contratual;
prejuízo à qualidade do serviço prestado.
Diante disso, requer-se que, para fins de fiscalização e liberação de pagamento das Notas Fiscais, seja exigida a apresentação de:

comprovantes de pagamento dos intérpretes vinculados ao contrato;
folha de pagamento ou relação de colaboradores;
comprovação de vínculo formal dos profissionais;
documentação que evidencie regularidade trabalhista;
além das certidões já exigidas no edital.

V – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Verifica-se que o edital não apresenta exigência clara quanto à comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, especialmente no que se refere à apresentação de balanço patrimonial ou indicadores financeiros mínimos.

Tal ausência representa fragilidade significativa, uma vez que não assegura que a empresa vencedora possua capacidade financeira para suportar a execução do contrato.

Considerando a complexidade do objeto, que envolve:

pagamento contínuo de profissionais;
mobilização de equipes;
custos operacionais relevantes;
a ausência dessa exigência aumenta o risco de:

inadimplemento contratual;
interrupção dos serviços;
prejuízo à Administração Pública.
Diante disso, requer-se a inclusão de exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira compatível com o objeto licitado.

VI – DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL E AO INTERESSE PÚBLICO

A soma das fragilidades identificadas — capacidade técnica genérica, ausência de vínculo dos profissionais, inexistência de controle trabalhista efetivo e falta de exigência econômico-financeira — evidencia risco concreto à execução do contrato.

A contratação de empresa sem estrutura técnica, operacional e financeira adequada compromete diretamente:

a continuidade dos serviços;
a qualidade da interpretação em Libras;
a garantia da acessibilidade comunicacional;
e o interesse público envolvido na contratação.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. A reavaliação da habilitação da empresa vencedora;
2. A exigência de comprovação de capacidade técnica proporcional à carga horária e complexidade do objeto;
3. A obrigatoriedade de comprovação de vínculo formal dos profissionais;
4. A vedação à sublocação informal de mão de obra;
5. A exigência de enquadramento dos profissionais em CBO compatível;
6. A inclusão de exigência de comprovação de regularidade trabalhista na execução contratual;
7. A obrigatoriedade de apresentação de comprovantes de pagamento dos intérpretes;
8. A inclusão de exigência de qualificação econômico-financeira compatível com o objeto licitado;
9. A adoção de medidas que assegurem a qualidade, continuidade e segurança da execução contratual."

Um dia após o protocolo do pedido de impugnação, o Agente de Contratação designado para a condução do PE 90017/2026 encaminhou os autos para a unidade técnico-demandante com o seguinte teor:

"Sra. Assessora de Comunicação Social e Cerimonial,

Trata-se de pedido de impugnação ao edital (1931037) impetrado pela Sra. Jamile de Souza Lima, CPF nº 037.553.765-51, mediante o qual é requerido alterações no edital (1927457) com a adoção das seguintes medidas:

A reavaliação da habilitação da empresa vencedora;

A exigência de comprovação de capacidade técnica proporcional à carga horária e complexidade do objeto;

A obrigatoriedade de comprovação de vínculo formal dos profissionais;

A vedação à sublocação informal de mão de obra;

A exigência de enquadramento dos profissionais em CBO compatível;

A inclusão de exigência de comprovação de regularidade trabalhista na execução contratual;

A obrigatoriedade de apresentação de comprovantes de pagamento dos intérpretes;

A inclusão de exigência de qualificação econômico-financeira compatível com o objeto licitado;

A adoção de medidas que assegurem a qualidade, continuidade e segurança da execução contratual.

Do exposto, nos termos da Lei 14.133/2021, solicita-se a manifestação da sua unidade no sentido de informar se a Sra. concorda com algum(ns) dos pedido(s) efetuado(s).

Att. "

Após um dia, em 29/04/2026, a retromencionada unidade assim se manifestou:

"Senhor Pregoeiro;

Em atenção ao despacho que solicita manifestação desta Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial acerca da impugnação ao edital apresentada pela Sra. Jamile de Souza Lima, informa-se que os pontos suscitados dizem respeito, em sua maioria, a aspectos técnicos relacionados à habilitação, qualificação econômico-financeira, vínculos trabalhistas e execução contratual.

Tais matérias extrapolam a competência técnica desta unidade, cuja atuação se concentra nas atividades de comunicação institucional e cerimonial, não abrangendo a análise de requisitos técnicos, jurídicos ou contratuais inerentes a procedimentos licitatórios.

Dessa forma, esta Assessoria entende não possuir capacidade técnica para opinar quanto aos questionamentos apresentados, sugerindo o encaminhamento dos autos à unidade responsável pela análise e gestão de contratos, bem como, se necessário, à assessoria jurídica competente, para apreciação adequada dos pontos levantados, à luz da legislação aplicável."

Diante da resposta da unidade técnico-demandante, o Pregoeiro responsável no mesmo dia 29/04 encaminhou os autos para a Chefe da Seção de Gestão de Contratos do TRE/AL, nos seguintes termos:

"Sra. Chefe da Seção de Gestão de Contratos,

Trata-se de pedido de impugnação ao edital (1931037) impetrado pela Sra. Jamile de Souza Lima, CPF nº 037.553.765-51, mediante o qual é requerido alterações no edital (1927457) com a adoção das seguintes medidas:

A reavaliação da habilitação da empresa vencedora;

A exigência de comprovação de capacidade técnica proporcional à carga horária e complexidade do objeto;

A obrigatoriedade de comprovação de vínculo formal dos profissionais;

A vedação à sublocação informal de mão de obra;

A exigência de enquadramento dos profissionais em CBO compatível;

A inclusão de exigência de comprovação de regularidade trabalhista na execução contratual;

A obrigatoriedade de apresentação de comprovantes de pagamento dos intérpretes;

A inclusão de exigência de qualificação econômico-financeira compatível com o objeto licitado;

A adoção de medidas que assegurem a qualidade, continuidade e segurança da execução contratual.

O Pregoeiro subscritor mediante o Despacho 1932556 solicitou a manifestação da unidade técnico-demandante que se posicionou com o Despacho 1933403, devido ao conteúdo do último parágrafo desse último documento e nos termos da Lei 14.133/2021, solicita-se a manifestação da sua unidade no sentido de informar se a Sra. concorda com algum(ns) dos pedido(s) efetuado(s).

Att. "

Um dia depois (em 30/04/2026), a Chefe titular da SGC assim se pronunciou:

"Sr. Pregoeiro

Em que pese não ser esta Seção a Unidade Técnica demandante do presente certame, presto a seguir a colaboração solicitada no tocante a pedido de impugnação ao edital (1931037) impetrado pela Sra. Jamile de Souza Lima, no tocante aos itens que seguem:

1. Da alegada necessidade de comprovação de

vínculo dos profissionais, vedação à sublocação informal e garantia da regularidade trabalhista

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente contratação não será executado sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Nessa linha, a exigência de comprovação prévia de vínculo empregatício entre a contratada e os profissionais, bem como mecanismos típicos de controle direto de encargos trabalhistas (tais como vedação ampla à subcontratação informal ou exigência de comprovação contínua de regularidade trabalhista individualizada), não se mostram compatíveis com a natureza do contrato pretendido.

Nos termos do entendimento consolidado, a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, tem o dever de fiscalização quanto ao cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias sobretudo nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, hipótese que não se verifica no presente caso.

A ampliação dessas exigências para contratos sem dedicação exclusiva pode, inclusive, sobrecarregar a atuação da fiscalização administrativa, que passaria a assumir controles incompatíveis com a natureza do ajuste e com os limites de sua competência nesse tipo de contratação.

2. Da alegada necessidade de compatibilidade com o Código Brasileiro de Ocupações (CBO)

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) consiste em instrumento de natureza administrativa, voltado à identificação e catalogação de ocupações no âmbito das relações de trabalho, especialmente para fins de registro em CTPS e sistemas governamentais.

No caso em análise, embora o código CBO 2614-25 corresponda à ocupação de Intérprete de Língua de Sinais, a exigência editalícia de comprovação de enquadramento formal dos profissionais nesse código implicaria, na prática, exigência de fiscalização da Administração sobre gestão trabalhista da contratada.

Tal exigência deslocaria o foco da contratação — que deve recair sobre a entrega do resultado (prestação do serviço) — para aspectos internos da gestão trabalhista da empresa, o que não se coaduna com contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Ademais, a imposição desse tipo de controle aproxima indevidamente a atuação fiscalizatória da Administração de obrigações típicas de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, extrapolando os limites exigidos para o presente modelo.

Deixo de me pronunciar sob os requisitos de

capacidade técnica e qualificação econômico financeira por não se tratar de matéria afeta a minha área de atuação.

Atenciosamente,"

Diante de todo o exposto, o responsável pela condução do certame passa a decidir sobre os nove pedidos efetuados pelo impugnante:

1. A reavaliação da habilitação da empresa vencedora;

Decisão: faltou objetividade nesse pedido; todavia, adianta-se conforme as próximas respostas que não haverá nenhuma alteração no tocante a exigência de documentos de qualificação de uma eventual licitante que tenha a sua proposta aprovada no certame.

2. A exigência de comprovação de capacidade técnica proporcional à carga horária e complexidade do objeto;

Decisão: não haverá a exigência de qualquer documento de qualificação técnica em razão do disposto no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal que preconiza que esse tipo de documentação só pode ser exigida quando for indispensável a execução contratual. Vale ressaltar ainda, que tanto a unidade técnico-demandante como a seção que provavelmente será responsável pela gestão do vindouro contrato se manifestaram como favoráveis a exigência de documentos de qualificação técnica.

3. A obrigatoriedade de comprovação de vínculo formal dos profissionais;

4. A vedação à sublocação informal de mão de obra;

6. A inclusão de exigência de comprovação de regularidade trabalhista na execução contratual;

Decisão: concorda-se integralmente com os esclarecimentos prestados pela Chefe da SGC, a saber:

"Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente contratação não será executado sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Nessa linha, a exigência de comprovação prévia de vínculo empregatício entre a contratada e os profissionais, bem como mecanismos típicos de controle direto de encargos trabalhistas (tais como vedação ampla à subcontratação informal ou exigência de comprovação contínua de regularidade trabalhista individualizada), não se mostram compatíveis com a natureza do contrato pretendido.

Nos termos do entendimento consolidado, a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, tem o dever de fiscalização quanto ao cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias sobretudo nos contratos com dedicação exclusiva de mão de

obra, hipótese que não se verifica no presente caso.

A ampliação dessas exigências para contratos sem dedicação exclusiva pode, inclusive, sobrecarregar a atuação da fiscalização administrativa, que passaria a assumir controles incompatíveis com a natureza do ajuste e com os limites de sua competência nesse tipo de contratação."

5. A exigência de enquadramento dos profissionais em CBO compatível;

Decisão: também concorda-se integralmente com os esclarecimentos prestados pela Chefe da SGC, a saber:

"A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) consiste em instrumento de natureza administrativa, voltado à identificação e catalogação de ocupações no âmbito das relações de trabalho, especialmente para fins de registro em CTPS e sistemas governamentais.

No caso em análise, embora o código CBO 2614-25 corresponda à ocupação de Intérprete de Língua de Sinais, a exigência editalícia de comprovação de enquadramento formal dos profissionais nesse código implicaria, na prática, exigência de fiscalização da Administração sobre gestão trabalhista da contratada.

Tal exigência deslocaria o foco da contratação — que deve recair sobre a entrega do resultado (prestação do serviço) — para aspectos internos da gestão trabalhista da empresa, o que não se coaduna com contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Ademais, a imposição desse tipo de controle aproxima indevidamente a atuação fiscalizatória da Administração de obrigações típicas de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, extrapolando os limites exigidos para o presente modelo."

7. A obrigatoriedade de apresentação de comprovantes de pagamento dos intérpretes;

Decisão: não haverá a inclusão dessa exigência no edital, pois o modelo de contratação dos serviços não se coaduna com contratos de dedicação exclusiva de mão de obra.

8. A inclusão de exigência de qualificação econômico-financeira compatível com o objeto licitado;

Decisão: não haverá a exigência de qualquer documento de qualificação econômico-financeira em razão do disposto no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal que preconiza que esse tipo de documentação só pode ser exigida quando for indispensável a execução contratual. Vale ressaltar ainda, que tanto a unidade técnico-demandante como a seção que provavelmente

será responsável pela gestão do vindouro contrato se manifestaram como favoráveis a exigência de documentos de qualificação econômico-financeira.

9. A adoção de medidas que assegurem a qualidade, continuidade e segurança da execução contratual.

Decisão: esse pedido que ficou vago e bem subjetivo, entende-se que as exigências atuais do edital já irão garantir a boa qualidade, continuidade e segurança da execução contratual.

Ou seja, informa-se a todos os licitantes que não haverá nenhuma alteração no edital, rejeitando-se assim todos os nove pedidos efetuados pela impugnante.